

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



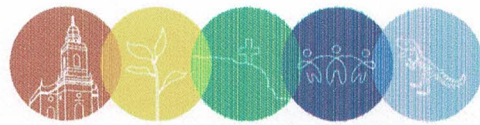
**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.06.2023.01-PE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA PARA A REALIZAÇÃO DE
CAPACITAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DE FORMA PRESENCIAL E
REMOTA EM PLATAFORMA EDUCACIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE**

O Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e a sua equipe de apoio, abaixo assinados, instados a se pronunciar acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante **L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTOS**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº14.379.830/0001-86, sediada na Rua Elisa Flaquer, 100, Sala 705 – Centro – Santo André/SP, contra decisão do Pregoeiro que a inabilitou pelo descumprimento dos seguintes itens: II – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, b) Ausência da prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a.2) Ausência da Comprovação que a empresa detenha de no mínimo 01 (um) profissional com formação em pedagogia com especialização em (Psicopedagogia Clínica e Institucional, Atendimento Educacional Especializado, Educação Infantil e Letramento) 01 (um) profissional com formação em pedagogia Graduação em Gestão Escolar, Especialista em (Especialização em Coordenação Pedagógica; Especialista e Gestão Escolar); IV – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA b) balanço patrimonial sem registro na junta comercial competente, a saber: Junta comercial do Estado de São Paulo-JUCESP.

Eis o que interessa relatar.

1.PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que o recurso administrativo foi interposto totalmente de forma intempestiva, tendo em vista que a decisão que a inabilitou fora proferida na data do dia **24/07/2023** e a referida empresa apresentou intenção de recorrer na data **do dia 11/08/2023**. Desta feita, a empresa anexou junto ao sistema a peça recursal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



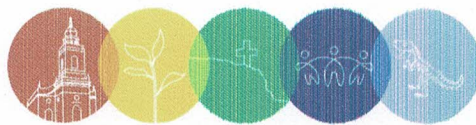
na data do dia 14/08, e **nem sequer avisou no chat, tendo em vista que estava fora do prazo e o pregoeiro não tinha obrigação nenhuma de verificar o sistema.** Além disso, tais informações poderão ser verificadas junto ao próprio sistema conforme código identificador n°1008324.

2. DO MÉRITO

Nesse sentido, segue o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da Lei 8.666/93 e do edital do certame, o prazo de cinco dias úteis para interpor recurso contra a habilitação ou inabilitação do licitante e o julgamento das propostas tem início a partir da publicação do respectivo ato na imprensa oficial. 2. No caso, a habilitação da litisconsorte passiva foi deferida em 31/3/03, tendo os recursos administrativos interpostos por outras empresas participantes do certame sido improvidos em 13/4/07. Já o ato que tornou públicos os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga e determinou a desclassificação da impetrante foi publicado em 5/11/08. Assim, intempestivos os recursos administrativos interpostos apenas em 17/11/08. 3. **Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devem ser considerados como não apresentados**, motivo pelo qual o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja, 13/11/08. Desta forma, tendo o mandado sido impetrado apenas em 24/4/09, **forçoso reconhecer a decadência da impetração.** 4. Segurança denegada. (STJ - MS: 14306 DF 2009/0073830-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/06/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2011).

Da leitura do dispositivo acima, pode-se concluir que o recurso foi considerado como não apresentado. Sob essa premissa, com esteio nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da impessoalidade, a decisão é mantida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense




3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo **NÃO é conhecido, porque intempestivo**, mantendo a inabilitação da empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTOS e decaindo assim o seu direito de manifestar a intenção de recorrer.

Santana do Cariri/CE, 01 de setembro de 2023.



LUCAS JUSTINO CAETANO
PREGOEIRO



YANNE SILVA FEITOSA
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO



ALEXSANDRA DE ALENCAR LIMA
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO